

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 136/80 de 27 de Março

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidas a administração-geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a administração-geral dos Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Que, relativamente ao ano de 1979, seja fixada em 8,5 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 14 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Portaria n.º 137/80 de 27 de Março

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidas a administração-geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a administração-geral dos Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, que, relativamente aos anos de 1977 e 1978, seja fixada em 8,5 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 11 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António Aníbal Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Portaria n.º 138/80 de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo no montante de 200 000 contos, à taxa de 22,25 % ao ano, sendo bonificada a partir da última utilização nos termos da circular n.º 70-19/77/DSOC, do Banco de Portugal, e alterável dentro dos limites legais em vigor na data da alteração.

A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao pagamento das amortizações e juros dos empréstimos.

Se à data da celebração do contrato tiverem sido legalmente alteradas as taxas de juros para empréstimos a prazo idênticos ao constante desta portaria (oito anos), fica autorizada a empresa a celebrar o contrato, estipulando-se a taxa de juro que nessa data vigorar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 14 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 107/80

Atendendo à grande dependência externa do País em matérias-primas para o fabrico de rações e à necessidade do desenvolvimento da pecuária nacional com base em forragens, torna-se necessário incentivar a sua produção, para o que é indispensável a existência de sementes certificadas das mesmas. Estabelecem-se assim, com a devida antecedência, os preços de compra das referidas sementes aos produtores multiplicadores que se inscreveram para esse fim na campanha de produção de 1979-1980.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e ainda em conformidade com as disposições da Portaria n.º 20 161, de 11 de Novembro de 1963, determina-se:

1.º Os preços mínimos, por tonelada, a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) na compra aos produtores multiplicadores de sementes certificadas de forragens da colheita de 1980 são os seguintes:

Espécies e variedades:

Azevém — Maia	25 000\$00
Bersim	25 000\$00
Cizirões — da Barra, do Pombal e grão-da-gramicha	30 000\$00
Trevo-da-pérsia — Maral	40 000\$00
<i>Vicia benghalensis</i> — da Laje	36 000\$00
<i>Vicia villosa</i> — do Casal	42 000\$00
Outras vicias — do Caia, da Piedade e das Fontainhas	25 000\$00
Tremoço-doce — da Francelha	22 500\$00

2.º — a) Os preços indicados poderão ser actualizados aquando da colheita de amostras efectuada pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) com base nos preços de compra verificados, nessa mesma data, na Bolsa de Mercadorias de Lisboa, acrescidos de 10 %.

b) Se à data da colheita das amostras não houver cotações na referida Bolsa de Mercadorias, será considerada a cotação imediatamente anterior a essa

data. Porém, se os preços verificados na Bolsa de Mercadorias, acrescidos de 10 %, forem inferiores aos preços mínimos acima indicados, funcionarão estes para pagamento ao produtor.

Para as espécies que não constem dos boletins da Bolsa de Mercadorias os preços serão estabelecidos por acordo entre compradores e vendedores, tendo em conta as cotações no mercado livre acrescidas de 10 %.

3.º As características das sementes a adquirir à lavoura e os descontos por impurezas serão estabelecidos por despacho do director-geral da Protecção à Produção Agrícola.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 108/80

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1.º São rectificadas os preços da embalagem de 10 kg do pesticida de designação comum «carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxicleto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 %», constantes do quadro anexo a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 89/80, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Março de 1980, conforme quadro abaixo:

Pesticida — Designação comum	Tipo de embalagem	Preços por embalagem	
		Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço máximo de venda ao consumidor no continente
Carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxicleto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 %	10 kg	986\$40	1 233\$00

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.